Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 225/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17444/2014
PROTOCOLO	: 1553961
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA E ELLEN DE CÁSSIA D. POZZETTI GOUVEA
INTERESSADO	: JOÃO BAEZ DA SILVA – ME.
VALOR	: R$ 141.976,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMETOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes. É regular a formalização de termo aditivo que cumpre os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 189/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e João Baez da Silva ME., com a aplicação de multa no valor de 9 (nove) UFERMS, à Sra. Ellen de Cássia D. Pozzetti Gouvea, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto à formalização do instrumento contratual – Contrato n. 189/2014 e o 1º Termo Aditivo, uma vez que a DECISÃO SINGULAR N. 6772/2015, no processo TC/MS N. 17455/2014, julgou REGULAR E LEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO originário desta contratação.

Em sede de instrução processual o feito fora devidamente analisado pela Equipe Técnica, a qual, na Análise ANA – 3ICE – 4060/2016 concluiu pela regularidade do contrato e do termo aditivo, ressalvado descumprimento de prazo, nos seguintes termos:

> VIII – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 189/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1.C, de responsabilidade da senhora Ellen de Cássia D. Pozzetti Gouvea.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer GAB.6 DR.JAC – 10774/2016 corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I – legalidade e regularidade da formalização contratual e do seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, III, “a”, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II – aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Após, vieram os autos à conclusão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e do termo aditivo atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa do Termo

Aditivo de responsabilidade da senhora Ellen de Cássia D. Pozzetti Gouvea.

O Contrato n. 189/2014 atende as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruído, cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 quanto à publicação do contrato na imprensa oficial.

Devidamente formalizado, o 1º Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência contratual por mais doze (12) meses, até 24/09/2016, tendo a data de assinatura em 24/09/2015, sua publicação na imprensa oficial em 28/09/2015, ou seja, dentro da data limite de 27/10/2015.

Apesar da devida formalização do aditivo, verifica-se que fora encaminhado intempestivamente a este Tribunal de Contas, vez que deveria ter sido encaminhado até a data de 20/10/2015 e somente o fora em 29/10/2015, infringindo dispositivos[1] legais.

A intempestividade na remessa de documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado no termo aditivo – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento do CONTRATO N. 189/2014 E DO 1º TERMO ADITIVO – '2ª FASE', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA e JOAB BAEZ DA SILVA – ME como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Srª. ELLEN DE CÁSSIA D. POZZETTI GOUVEA, CPF n. 166.037.918-03, responsável pelo termo aditivo, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, no VALOR DE NOVE

[1] Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A e Provimento n. 02/2014, artigo 1º, parágrafo único.

(9) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 189/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *Sam*
SETAC APC/HON